

DESPACHO Nº 126/2025-DTR

PROCESSO Nº: 179/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS.

INTERESSADO: DTR

ASSUNTO: RESPOSTA AO DESPACHO Nº 198/2025/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO

DESTINO: SULIC

Senhora Agente de Licitação,

Conforme solicitado no Despacho nº 198/2025/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO (fls. 1170), segue as respostas quanto aos questionamentos apresentados pelas empresas:

1 - RECHE GALDEANO E CIA LTDA (fls. 1136 a 1140-v):

Quanto ao questionamento do Lote 02:

Em análise à argumentação apresentada, verifica-se que a empresa CP EMPREENDIMENTOS LTDA ofertou, em sua proposta, os seguintes itens:

- Item 1 – Caminhão Basculante, com 02 eixos, marca e modelo Iveco Tector 17210, o qual, conforme verificação, está em conformidade com as especificações exigidas no edital.
- Item 2 – Caminhão Basculante trucado, com 03 eixos, marca e modelo Iveco Tector 17210, entretanto, não atende integralmente às especificações constantes no edital, uma vez que, embora se trate do mesmo modelo do Item 1, as características do veículo apresentado se mostram divergentes das exigidas para o equipamento com 03 eixos.

Dessa forma, não procede a alegação de que ambos os itens apresentam conformidade com o instrumento convocatório, tendo em vista que os veículos ofertados, em especial o Item 2, estão em desconformidade com as especificações técnicas previstas no edital.



Após análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a empresa Reche Galdeano e Cia LTDA demonstrou, de forma suficiente, que os itens ofertados em sua proposta atendem às especificações técnicas estabelecidas no edital.

2 - AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA (fls. 1143 a 1144-v):

Quanto ao questionamento do Lote 01:

Em análise à argumentação apresentada pela empresa, que alega se tratar de erro material de digitação referente à caminhonete “Toyota Hilux CRV”, cumpre esclarecer que, quando da análise da proposta pela área técnica, com base na ficha técnica apresentada, não foi possível proceder à classificação do item, uma vez que a empresa, embora afirme que o edital não exija a indicação de marca/modelo, transcreveu integralmente a descrição constante no edital em sua proposta de preços, porém apresentou um modelo inexistente no portfólio da montadora Toyota.

Assim, ainda que se trate de possível equívoco de digitação, a proposta apresentada não permitiu a correta identificação do objeto ofertado, o que inviabilizou a análise técnica e a comprovação de conformidade com as especificações editalícias, motivo pelo qual não era possível habilitar a licitante diante das inconsistências constatadas.

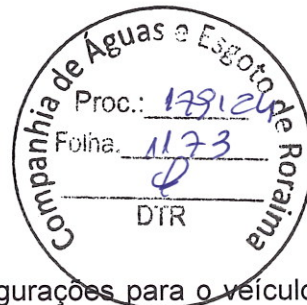
3 - PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (fls. 1149 a 1152):

Quanto ao questionamento do Lote 01:

Em análise à argumentação apresentada pela empresa, verifica-se que esta se limitou a informar apenas a denominação “Toyota Hilux”, sem especificar o modelo do veículo. Cumpre esclarecer que, quando da análise da proposta pela área técnica, com base na ficha técnica apresentada, não foi possível proceder à classificação do item, uma vez que a empresa, embora alegue que o edital não exija a indicação de marca/modelo, transcreveu integralmente a descrição constante no edital em sua proposta de preços, sem apresentar informação suficiente que permitisse a identificação do modelo ofertado.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - DAF
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA - GEA
DIVISÃO DE TRANSPORTES - DTR



Considerando que a montadora Toyota possui diversos modelos e configurações para o veículo Hilux, a ausência de detalhamento técnico impossibilitou a análise comparativa com as especificações editalícias, razão pela qual a área técnica não tinha como habilitar o item, diante da inviabilidade de comprovar a conformidade do objeto ofertado.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2025.

Dario Galvão da Costa

Chefe de Divisão de Transportes DTR/CAER

SULIC/CAER	
RECEBIDO:	<u>04/12/25</u>
HORA:	<u>13:16</u>
POR:	<u>Wallyane</u>

Dalliane Maria Dias dos Santos
SULIC/CAER



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



PARECER LICITATÓRIO Nº. 251/2025

PROCESSO: 179/2024 – Vol. V

INTERESSADO: Divisão de Transporte - DTR

DESTINO: Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC

ASSUNTO: Análise de Recursos apresentados pelas empresas RECHE GALDEANO E CIA LTDA., AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA., PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 200/2025/SULIC, encaminhado a esta Especializada por meio de sua Agente de Licitação à (fl. 1180), para análise e emissão de parecer quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas RECHE GALDEANO E CIA LTDA. AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA. PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., em face da decisão da Agente de Licitação a respeito dos motivos expostos na 4ª Ata da Sessão Pública, Rito Similar a modalidade Pregão Presencial nº. 024/2025 – sob o Sistema de Registro de Preços, no dia 25/11/2025 às (fls. 1123/1125v). Que tem como objeto, a contratação de empresa especializada em locação de veículos e máquinas pesadas para atender as demandas desta Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER.

Onde foi decidido pela Agente de Licitação, o resultado final das Empresas vencedoras, **LOTE 01 - RECHE GALDEANO E CIA LTDA.**, **LOTE 02 - CP EMPREENDIMENTOS LTDA.**, **LOTE 03 - AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA.**

Após o resultado do certame licitatório, a Agente de licitações comunicou aos representantes das Empresas, caso, alguma Empresa tivesse o interesse de interpor recurso conta o procedimento, deveria manifestar-se imediatamente e motivadamente apresenta-se a intenção, que registrado em Ata da referida Sessão Pública.

A empresa RECHE GALDEANO E CIA LTDA., (1º Recorrente), manifestou o interesse de recorrer da decisão da Pregoeira, no ato da 4ª Sessão, solicitando a desclassificação da licitante CP EMPREENDIMENTOS LTDA., vencedora do LOTE 02, alegando que o veículo apresentado não atenderia ai item 02 do Termo de Referência, além disso, quanto a documentação apresentada pela empresa CP EMPREENDIMENTOS LTDA. A empresa RECHE apontou que o assunto da nota Fiscal apresentada diverge do assunto constante no atestado de capacidade técnica.

A empresa AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA. (2º Recorrente), apresentou a intenção de recurso quanto a análise técnica que resultou em razão da análise técnica que resultou na desclassificação de sua proposta de preços para o LOTE 02.

A empresa PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. (3º Recorrente), manifestou a intenção de recurso em razão da análise técnica que resultou na desclassificação de sua proposta de preços para o LOTE 01.

1 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER

Quanto as contrarrazões apresentada pela empresa RECHE GALDEANO E CIA LTDA., alegam que a Empresa Recorrente AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA., não apresentaram a manifestação da intenção recursal, e seu caso o Recurso seja admitido que o mesmo seja improvido.

Já as contrarrazões apresentada pela empresa CP EMPREENDIMENTOS LTDA., alegam que a empresa Recorrente RECHE GALDEANO E CIA LTDA., não devem proferir, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrida CP EMPREENDIMENTOS.

Contudo, o setor demandante apresentou Despacho nº. 126/2025/DTR, às (fls. 1171/173), com relação as respostas quanto aos questionamentos apresentados pelas empresas Recorrentes.

Assim, vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, o que o faz, nos termos do art. 62, do RILC da CAER.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração Pública o fará sempre com a observância as normas e aos princípios que regem os processos administrativos.

Posto isto, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, atualmente regradada de modo geral pela Lei Federal nº. 13.303/2016 (lei das estatais), Lei Federal nº. 10.406/2002 (fonte subsidiária) e pelos respectivos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos, no presente caso o RILC da Caer. Sendo assim, a licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública, com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 31, da Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais): *verbis*;

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”** (destaque nosso)

2 de

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

Rua Melvin Jones, nº 219, São Pedro - Boa Vista - Roraima – CEP: 69.306.610

SITE: www.caer.com.br





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”*. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER: *verbis*;

*“Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAER destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da celeridade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.**”* (destaque nosso)

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**

3 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas pela Administração Pública, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração (contratante), que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto a licitante (contratada), sabedora do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (editais).

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo pela Lei nº. 13.303/2016. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz: *“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”*.

Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração Pública, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes (**licitantes**), sabedores do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (instrumento convocatório).

Assim, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante, que se descumprir as regras do jogo pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador, que ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com a observância do que havia sido estabelecido no instrumento convocatório.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Posto isto, esta Superintendência Jurídica passará a analisar os presentes recursos sob ótica da Lei nº. 13.303/2016 (lei das estatais) e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER, e demais normais pertinentes.

5 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER

DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA DESTA COMPANHIA

1 - RECHE GALDEANO E CIA LTDA., quanto ao questionamento do LOTE 02:

Em análise à argumentação apresentada, verifica-se que a empresa CP EMPREENDIMENTOS LTDA ofertou, em sua proposta, os seguintes itens:

* Item 1 - Caminhão Basculante, **com 02 eixos**, marca e modelo *Iveco Tector 17210*, conforme verificação, está em conformidade com as especificações exigidas no Edital.

* Item 2 - Caminhão Basculante trucado, com 03 eixos, marca e modelo *Iveco Tector 17210*, não atende integralmente às especificações constantes no Edital, uma vez que, embora se trate do mesmo modelo do Item 1, as características do veículo apresentado se mostram divergentes das exigidas para o equipamento **com 03 eixos**.

Dessa forma, não procede a alegação de que ambos os itens apresentam conformidade com o instrumento convocatório, tendo em vista que os veículos ofertados, em especial o Item 2, estão em desconformidade com as especificações técnicas previstas por edital.

Após análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a empresa RECHE GALDEANO E CIA LTDA. demonstrou, de forma suficiente, que os itens ofertados em sua proposta atendem às especificações técnicas estabelecidas no Edital.

2 - AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA., quanto ao questionamento do LOTE 01:

Em análise à argumentação apresentada pela empresa, que alega se tratar de erro material de digitação referente à caminhonete "Toyota Hilux CRV", cumpre esclarecer que, quando da análise da proposta pela área técnica, com base na ficha técnica apresentada, não foi possível proceder à classificação do item, uma vez que a empresa, embora afirme que o Edital não exija a indicação de marca/modelo, transcreveu integralmente a descrição constante no Edital em sua proposta de preços, porém apresentou um modelo inexistente no portfólio da montadora Toyota.

Assim, ainda que se trate de possível equívoco de digitação, a proposta apresentada não permitiu a correta identificação do objeto ofertado, o que inviabilizou a análise técnica e a comprovação de conformidade com as especificações editalícias, motivo pelo qual não era possível habilitar a licitante diante das inconsistências constatadas.

6 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



3 - PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., quanto ao questionamento do LOTE 01:

Em análise à argumentação apresentada pela empresa, verifica-se que esta se limitou a informar apenas a denominação "Toyota Hilux", sem especificar o modelo do veículo. Cumpre esclarecer que, quando da análise da proposta pela área técnica, com base na ficha técnica apresentada, não foi possível proceder à classificação do item, uma vez que a empresa, embora alegue que o Edital não exija a indicação de marca/modelo, transcreveu integralmente a descrição constante no Edital em sua proposta de preços, sem apresentar informação suficiente que permitisse a identificação do modelo ofertado.

Considerando que a montadora Toyota possui diversos modelos e configurações para o veículo "Hilux", a ausência de detalhamento técnico impossibilitou a análise comparativa com as especificações editalícias, razão pela qual a área técnica não tinha como habilitar o item, diante da inviabilidade de comprovar a conformidade do objeto ofertado.

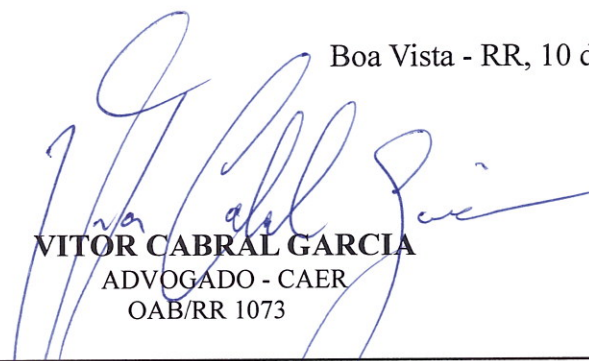
Por fim, insta salientar, que o presente parecer está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.

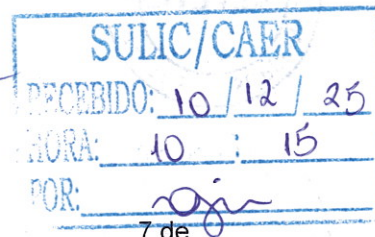
DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do Gestor Público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Superintendência Jurídica **CONCLUI pelo DEFERIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa RECHE GALDEANO E CIA LTDA, e pelo **INDEFERIMENTO** aos recursos apresentados pelas Empresas **AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA. e PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, com base em entendimentos do STF e STJ, o Instrumento convocatório, o Despacho 126/2025/DTR, na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) - CAER.

Que seja dado o devido prosseguimento ao processo, pelos motivos expostos acima.

Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2025.


VITOR CABRAL GARCIA
ADVOGADO - CAER
OAB/RR 1073





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



**RESPOSTA N.º 006/2025/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO
RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA
PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 024/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 179/2024**

DESTINO: PRESIDÊNCIA - PRE

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Administrativos** interpostos pelas empresas **RECHE GALDEANO & CIA LTDA, AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA e PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

A recorrente **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** bem como a empresa **CP EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos pela parte adversa.

Os Recursos Administrativos, tal qual as Contrarrazões apresentadas foram encaminhadas à Divisão de Transportes e Serviços Gerais - DTR, área técnica, bem como à Superintendência Jurídica - SUPJU, para as devidas manifestações.

Passo à análise.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que tanto os recursos quanto as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual deles conheço.

2. DOS ARGUMENTOS DAS EMPRESAS

2.1. EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Sob fatos e argumentos elencados em sua peça recursal, a empresa requer a desclassificação e consequente inabilitação da licitante **CP EMPREENDIMENTOS LTDA**, primeira colocada para o **LOTE 02**, ao argumento de que o veículo ofertado não atende às exigências do Edital de Licitação.

Em fase de apresentação de **Contrarrrazões** a recorrente, argumenta, em síntese, que os recursos interpostos pelas licitantes **AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA** e **PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, não merecem prosperar, uma vez que a primeira não manifestou a devida intenção de recurso no momento adequado, e a segunda apresentou Proposta Comercial sem informações necessárias, não se tratando de mero formalismo.

2.2. EMPRESA AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA

Por sua vez, a empresa requer a reconsideração da decisão que desclassificou a sua Proposta Comercial para o **LOTE 01**, alegando que tal ato ocorreu por um erro entendido como formal na elaboração de sua Proposta, e que o mesmo além de não ser exigência do Edital, não altera valores e as demais especificações dos itens.

2.3. EMPRESA PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Por seu turno, em sede de **Recurso Administrativo**, é requerido pela empresa a ratificação da decisão que desclassificou a sua Proposta Comercial para o **LOTE 01**, uma vez que foi desclassificada por omissão de uma exigência não prevista no Edital de Licitação.

2.4. EMPRESA CP EMPREENDIMENTOS LTDA

Em suas contrarrrazões argumenta que, as razões recursais da recorrente "não altera a substância do objeto, não muda o veículo ofertado, não afeta as especificações exigidas pelo edital e, não gera vantagem competitiva indevida", tratando-se de típico erro material.

3. DA ANÁLISE DA AGENTE DE LICITAÇÃO

Constata-se que todas as fases do certame observaram rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, não se verificando vício de legalidade ou de procedimento.

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

Rua Deputado Federal Chagas Duarte, nº 219, São Pedro - Boa Vista - Roraima – CEP: 69.306.610



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Ressalta-se que os editais desta Companhia são elaborados com base em documentos técnicos que detalham de forma precisa as especificações e exigências do objeto licitado, competindo ao setor técnico a análise quanto à conformidade das propostas apresentadas.

Ao examinar as razões recursais e as contrarrazões juntadas aos autos, cujos pontos controvertidos dizem respeito **exclusivamente à análise técnica realizada pela área competente**, notadamente quanto às especificações dos veículos ofertados, adequação ao Termo de Referência, indicação de marca/modelo, bem como compatibilidade das características declaradas, verifica-se que tais matérias já foram integralmente examinadas e esclarecidas pela equipe técnica responsável.

Dessa forma, **acompanho integralmente o posicionamento da área técnica**, cujas conclusões se encontram devidamente fundamentadas nos pareceres constantes do processo, os quais embasaram a decisão administrativa ora mantida.

4. DECISÃO

Esta Agente de Licitação opina pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, para desclassificar a Proposta Comercial da empresa **CP EMPREENDIMENTOS LTDA** para o **LOTE 02** e, pelo **INDEFERIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA** e **PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo-se o resultado do procedimento licitatório para **LOTE 01** e **LOTE 03**, nos exatos termos registrados em ata.

Sendo o que competia analisar, **encaminha-se a presente manifestação ao Ordenador de Despesas** para ciência e decisão quanto ao mérito recursal, conforme legislação aplicável.

Boa Vista - RR, 11 de dezembro de 2025.

Paloma Ketly E. Tasso

PALOMA KETLY CARVALHO TASSO

Agente de Licitação

PORTARIA Nº 481/2023 - GEP/PRE



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"



DECISÃO

PROCESSO Nº: 179/2024 – VOL. V

INTERESSADO: DIVISÃO DE TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS – DTR

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS RECHE GALDEANO & CIA LTDA, AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA E PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADA PARA ATENDER AS DEMANDA DESTA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.

DESTINO: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – SULIC

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos, interpostos pelas empresas RECHE GALDEANO & CIA LTDA., AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA. e PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., em face das decisões proferidas no Rito Procedimental Similar ao Pregão Presencial, sob o Sistema de Registro de Preços nº 024/2025, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos e máquinas pesadas.

Os recursos e as respectivas contrarrazões foram regularmente apresentados e encaminhados à **Divisão de Transporte e Serviços Gerais – DTR**, enquanto área técnica responsável (fls. 1171-1173), bem como à **Superintendência Jurídica – SUPJU** (fls. 1181-1184), para análise e emissão das manifestações técnicas e jurídicas pertinentes.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito submete-se às disposições da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER, sendo regido, entre outros, pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER:

"Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAER destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da celeridade, da sustentabilidade, da **vinculação ao**



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"

instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo."
(destaque nosso)

Consoante entendimento consolidado na doutrina administrativa, notadamente em Hely Lopes Meirelles, o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração, não sendo possível o afastamento de suas regras após a sua publicação..

1. Do Recurso da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA. (Lote 02 - fls. 1136-1140)

A recorrente pleiteia a desclassificação da empresa CP Empreendimentos Ltda., sob o argumento de que o veículo ofertado não atenderia às especificações técnicas do edital.

A área técnica (DTR) (fls. 1171-1173) foi expressa ao consignar que a empresa CP EMPREENDIMENTOS LTDA. não atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, em especial no que se refere ao Item 2 do Lote 02, referente a caminhão basculante com 03 eixos, modelo IVECO TECTOR 17210, pois o referido modelo não possui configuração original de fábrica com três eixos, configurando assim desconformidade com o instrumento convocatório.

Dessa forma, restou comprovado que o recurso da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA. atendeu às exigências técnicas editalícias, razão pela qual merece provimento, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia.

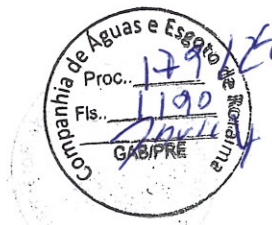
2. Do Recurso da empresa AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA. (Lote 01 - fls. 1143-1144)

A empresa recorrente sustenta que sua desclassificação teria decorrido de mero erro material de digitação, o qual, segundo alega, seria plenamente sanável, afirmando que a indicação do modelo do veículo ofertado não seria elemento essencial à análise da proposta, porquanto o edital não exigiria, de forma expressa, a indicação de marca e modelo.

Entretanto, conforme apurado pela área técnica, a recorrente declarou tratar-se de erro material relacionado à indicação da caminhonete "Toyota Hilux CRV". Ocorre que, quando da análise da proposta apresentada, com base na ficha técnica juntada aos autos, não foi possível proceder à classificação do item, uma vez que a empresa, embora sustente que o edital não exigiria a indicação de marca e modelo, transcreveu integralmente a descrição constante do edital em sua proposta de preços, indicando, contudo, modelo inexistente no portfólio da montadora Toyota.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"



Ressalte-se que a indicação de modelo inexistente inviabilizou a correta identificação do objeto ofertado, impossibilitando a verificação da compatibilidade técnica do veículo com as especificações exigidas no instrumento convocatório. Assim, a proposta apresentada não permitiu aferir, de forma objetiva, se o bem ofertado atendia aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, o que comprometeu a análise técnica da proposta.

A Superintendência Jurídica consignou que tal inconsistência não configura mero erro formal, mas falha material insanável, que compromete a análise objetiva da proposta, não sendo passível de saneamento por diligência, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

3. Do Recurso da empresa PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. (Lote 01 - fls. 1149-1152)

A empresa recorrente sustenta que sua desclassificação teria sido indevida, sob o argumento de que o edital não exigiria a indicação detalhada de marca e modelo do veículo ofertado, bastando, segundo alega, a simples denominação genérica "Toyota Hilux" para atendimento às exigências do certame.

Todavia, conforme consignado pela área técnica, tal alegação não merece prosperar. Embora o edital não imponha, de forma literal, a indicação de um modelo específico, é imprescindível que a proposta apresentada contenha informações técnicas suficientes para permitir a correta identificação do objeto ofertado, de modo a viabilizar a análise objetiva de sua conformidade com as especificações editalícias.

Ressalte-se que a montadora Toyota dispõe de diversas versões, motorizações, configurações e categorias do veículo Hilux, com diferenças significativas quanto à capacidade de carga, potência, tração, dimensões e demais características técnicas relevantes para o atendimento das necessidades da Administração. Dessa forma, a mera indicação genérica do veículo, sem qualquer detalhamento técnico, impossibilitou a realização de análise comparativa entre o objeto ofertado e as exigências previstas no edital.

A Superintendência Jurídica – SUPJU destacou, ainda, que a Administração não pode presumir características técnicas não comprovadas, tampouco suprir lacunas da proposta apresentada pelo licitante, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Assentou, por fim, que eventual complementação posterior das informações configuraria indevida modificação da proposta, o que é vedado pela legislação aplicável e pelas regras editalícias.

Diante desse contexto, verifica-se que a desclassificação da empresa Perin Locadora de Veículos Ltda. decorreu da impossibilidade objetiva de verificação do atendimento às especificações técnicas do edital, não havendo elementos capazes de afastar a decisão adotada pela área técnica, a qual deve ser integralmente mantida.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"

CONCLUSÃO

Diante de todo o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. merece provimento, uma vez que restou devidamente comprovada a existência de desconformidade técnica insanável na proposta apresentada pela empresa CP Empreendimentos Ltda., circunstância que inviabiliza sua manutenção no certame. Tal conclusão encontra-se expressamente respaldada na manifestação da área técnica, que demonstrou, de forma objetiva, o descumprimento das especificações editalícias, não havendo margem para interpretação diversa sem afronta aos princípios que regem as licitações.

Por outro lado, os recursos administrativos interpostos pelas empresas Agropecuária Garrote Ltda. e Perin Locadora de Veículos Ltda. não merecem provimento, tendo em vista que as inconsistências identificadas em suas propostas comprometeram a análise objetiva do objeto licitado, impedindo a verificação do atendimento às exigências técnicas estabelecidas no edital. Referidas falhas não se qualificam como meros erros formais, mas como falhas materiais insanáveis, cuja correção demandaria indevida alteração das propostas, o que é vedado. Assim, as decisões de desclassificação foram adotadas em estrita observância ao instrumento convocatório, bem como às manifestações técnicas e jurídicas regularmente emitidas nos autos, devendo ser integralmente mantidas.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, em consonância com as manifestações da área técnica, com a decisão da Agente de Licitação e com o Parecer Jurídico da Superintendência Jurídica, os quais adota como razão de decidir, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, como expressão dos princípios gerais da motivação dos atos administrativos, esta Autoridade Superior, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, decide:

1. **CONHECER** os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas RECHE GALDEANO & CIA LTDA, AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA. e PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., por serem tempestivos;

2. **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA., para DESCLASSIFICAR a empresa CP EMPREENDIMENTOS LTDA. no LOTE 02, por descumprimento das especificações técnicas previstas no edital;

3. **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA. e PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., mantendo-se, integralmente, as decisões de desclassificação para o LOTE 01, nos exatos



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"



termos registrados em ata;

4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, nos termos da legislação vigente e do instrumento convocatório

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2025.


JAMES DA SILVA SERRADOR
Diretor-Presidente

004.313
COMUNICADO

SULIC/CAER	
RECEBIDO:	17/12/25
HORA:	11:47
POR:	Dalliane

Dalliane Maria Dias dos Santos
SULIC/CAER